

Resolução de nº 208/2020-CSDP, de 13 de março de 2020

Dispõe sobre a concessão e o pagamento do auxílio-saúde aos Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, órgão da administração superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o sistema de ressarcimento dos valores despendidos por Defensores Públicos e servidores desta Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com planos ou seguros privados e assistência à saúde, na forma do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 550, de 18 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO que a assistência prestada por meio de auxílio possui natureza indenizatória e, nessa condição, somente pode ser deferida àqueles que se encontrem em plena atividade, e não aos inativos e pensionistas;

CONSIDERANDO os parâmetros adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na Resolução nº 19/2019 – TJRN, de 17 de julho de 2019, que regulamentou a concessão de auxílio-saúde aos servidores e membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, ainda, os parâmetros adotados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, na Resolução nº 032/2018 – PGJ/RN, de 15 de março de 2018 e alterações posteriores, que regulamentou a concessão do auxílio-saúde aos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, por fim, a disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição;

RESOLVE:

~~Art. 1º O auxílio de assistência à saúde dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte destina-se a subsidiar as despesas com saúde e será prestado na forma desta resolução. Parágrafo único. Os valores dos ressarcimentos parciais serão definidos por faixas etárias e fixarão o limite máximo do ressarcimento.~~

Art. 1º O auxílio de assistência à saúde dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ativos ou inativos, destina-se a subsidiar as despesas com saúde e será prestado na forma desta resolução. (Redação alterada pela Resolução nº 342/2024-CSDP, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 2º O auxílio de assistência à saúde será concedido, mensalmente, no contracheque do membro ou servidor, em caráter indenizatório, e não se incorpora ao subsídio ou vencimento para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

Art. 2º-A. Para a concessão e manutenção do auxílio-saúde, o membro ou servidor deverá comprovar vínculo ativo com plano ou seguro privado de assistência à saúde e, anualmente, no prazo fixado por portaria do Defensor Público-Geral do Estado, renovar essa comprovação perante a Coordenadoria de Recursos Humanos, bem como sempre que solicitado por essa unidade administrativa.

§ 1º Presume-se comprovada a vinculação com assistência à saúde dos membros e servidores cujos planos ou seguros privados de saúde sejam regularmente descontados em folha de pagamento, dispensando-se, nesses casos, a apresentação periódica de documentos. § 2º São obrigações dos beneficiários do auxílio-saúde:

I – comunicar imediatamente à Coordenadoria de Recursos Humanos a rescisão do contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

II – comunicar imediatamente à Coordenadoria de Recursos Humanos o superveniente não preenchimento de quaisquer dos requisitos necessários à percepção do benefício; e

III – prestar contas nos prazos e nas condições estabelecidas pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 3º O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste artigo implicará a suspensão do pagamento do auxílio-saúde, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da restituição de valores indevidamente percebidos. § 4º É vedada a percepção do auxílio-saúde pelo membro ou servidor que:

I – perceba benefício congênere custeado por outro órgão ou entidade da Administração Pública; ou

II – figure como titular ou dependente em plano privado de assistência à saúde custeado integralmente com recursos públicos. (Acrescido pela Resolução nº 373/2026-CSDP, de 15 de maio de 2026)

Art. 2º-B. O Defensor Público-Geral do Estado poderá expedir portaria para regulamentar os procedimentos internos relativos à apresentação, ao protocolo e à análise dos documentos comprobatórios previstos nesta Resolução, inclusive mediante instituição de formulários padronizados. (Acrescido pela Resolução nº 373/2026-CSDP, de 15 de maio de 2026)

Parágrafo único. O servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte terá direito à percepção do benefício a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que se der a inscrição do pedido deferido, cuja decisão, após formalização do processo na Subcoordenadoria de Recursos Humanos, será proferida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 3º Os valores do auxílio de assistência à saúde observarão as gradações estabelecidas na tabela anexa a esta Resolução e poderão ser majorados ou minorados por portaria do Defensor Público Geral, conforme disponibilidade orçamentária da Defensoria Pública.

Art. 4º O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande Norte perderá o direito ao

auxílio de assistência à saúde nas seguintes situações:

~~I – aposentadoria ou disponibilidade;~~

I – Disponibilidade; (Redação alterada pela Resolução nº 342/2024-CSDP, de 17 de dezembro de 2024)

II - exoneração;

II – posse em outro cargo inacumulável;

III – demissão;

IV – falecimento;

V – licenças para tratar de interesse particular, para prestar serviço militar ou em caráter especial;

VI – quando o membro ou servidor estiver à disposição de outro órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário;

VII – a pedido.

Art. 5º Não fazem jus à percepção do auxílio de assistência à saúde aqueles que:

I – possuem plano privado ou seguro de assistência à saúde que já esteja sendo objeto de ressarcimento semelhante;

II – possuem plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande Norte, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 181/2018-CSDP, de 14 de setembro de 2018.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2020.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 13 dias do mês de março de 2020.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza
Membro nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto
Membro eleito

Renata Alves Maia
Membro eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
Membro eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira
Membro eleito

Resolução nº XXX/2020 – DPE/RN, de XXX de março de 2020.

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 28 anos	-
De 29 a 38 anos	-
De 39 a 48 anos	-
De 49 a 58 anos	-

PUBLICADO NO DOE Nº 14.620 • EDIÇÃO DE 14 DE MARÇO DE 2020

59 anos ou mais	-
-----------------	---